



# PARECERES

## SITUAÇÃO IRREGULAR. MEDIDAS DE CARÁTER PREVENTIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE MENORES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO N.º 234/87

Espécie: Mandado de Segurança

Impetrante: Editora Abril S.A.

Impetrado: Juízo de Menores da Comarca da Capital

*EMENTA: Competente é o Juiz de Menores para tomar medidas de caráter preventivo que impeçam futura situação irregular, ainda que os mesmos estejam sob o pátrio poder e no momento não estivessem nesta situação.*

*A consagração do direito à imagem despida implicaria na violação de direitos da personalidade de terceiros, qual seja, o da intimidade familiar e o de recato, consagrando, pois, o seu exercício em verdadeiro abuso de direito.*

*Exerce o Juiz de Menores parcela do poder de polícia, sendo-lhe expressamente atribuídas medidas de vigilância.  
Pela denegação da segurança.*

### PARECER

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz de Menores que determinou fosse obstada a publicação de fotos na Revista "Playboy", até posterior deliberação, em que aparece despida a Sra. N. M. G. B., o requerimento de seus pais e com o fito de evitar danos de ordem moral e outros constrangimentos sociais.

Fundamenta o impetrante seu *writ* alegando, em resumo: a) ser cabível a via eleita, pois da decisão caberia apenas recurso administrativo sem efeito suspensivo; b) que não tem o Exmo. Dr. Juiz de Menores poder de sustar a eficácia de negócio jurídico lícito, celebrado entre pessoas capazes, pois tal ensejaria uma interdição por via indireta; c) que a Sra. N. é uma artista e o direito à imagem é de ordem personalíssima sobre o qual não se admite interferências ou limitações; d) que o impetrado não tinha competência para determinar a medida, pois os filhos da Sra. N. M. G. B. estão sob o seu pátrio poder, não estando em situação irregular; e) que no mundo moderno a foto despida é comum, já tendo dela se valido como fonte de renda diversos outros artistas.

Requerida a medida liminar, foi a mesma indeferida eis que a sua concessão implicaria na outorga da medida definitiva, bem como por não estarem presentes seus pressupostos.

Regularmente notificada, presta a autoridade coatora informações sustentando sua decisão à luz do art. 5º do Código de Menores.

Realmente o ato do Juiz de Menores que susta publicação é verdadeiro ato administrativo cujo recurso encontra-se previsto no art. 115, inciso II do Código de Menores. Assim, o cabimento do presente *writ* é manifesto à luz do art. 5º, inciso I, da Lei 1.533/51, que só veda o uso do mandado de segurança contra ato administrativo de que caiba recurso com efeito suspensivo, independentemente de caução.

No que tange à competência do Juizado de Menores, temos que, normalmente, o âmbito de sua atuação se situa no campo dos menores em situação irregular, mas não é só, o art. 1º, parágrafo único, da lei menorística outorga-lhe também competência para medidas de caráter preventivo. *independente de sua situação*. Nesta ordem de idéias, embora se reconheça que os mesmos não estavam em situação irregular, não se pode negar o caráter de preventividade da medida.

Cumpre, a propósito, citar a lição de Antonio Luiz Ribeiro Machado em *Código de Menores Comentado*, Ed. Saraiva, SP, 1986, p. 4, *verbis*:

*"As medidas de vigilância têm função eminentemente preventiva e se destinam a todos os menores com idade inferior a dezoito anos, inclusive àqueles sob o pátrio poder" (o grifo é nosso).*

Demonstrou-se, pois, à saciedade, a competência para a prática do ato, ressaltando, assim, a análise do mérito do mesmo.

Em primeiro lugar, cumpre questionar se haveria ou não perigo de dano de ordem moral aos menores. A questão é de certo modo subjetiva. Pode-se entender que os menores se tornariam alvo de brincadeiras desagradáveis por seus colegas, havendo insinuações de mau gosto, ofensas à moralidade dos mesmos e sua família e, enfim, verdadeiro desajuste familiar e social. Por outro lado, ainda que assim não se circunscreva o problema *ad argumentandum tantum*, não se poderá negar que a não-publicação das fotos de sua mãe despida nenhum prejuízo lhes trará, nem mesmo de ordem financeira, haja vista que a situação econômica de sua família é boa e estável (art. 334, I, do Código de Processo Civil).

É de fácil compreensão que a medida preventiva tem por escopo evitar futura situação irregular do menor, descrita no art. 2º, inciso V, da Lei menorística, ou seja, prevenir futuro desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.

No que tange à alegada violação do direito de autogestão da mãe dos menores, da "interdição por via indireta" que diz o imetrante ter a mesma sofrido, deve-se girar o problema em dois prismas. No primeiro verifica-se que o Juiz de Menores tem o poder de polícia em relação a todos os atos que influam na esfera menorística tipificadora de situação irregular ou que a tal estado possa levar e por poder de polícia se entende a faculdade de limitar, restringir, impedir ou condicionar bens, direitos e atividades em prol do prevalente interesse de ordem pública. Em segundo, que a liberdade de ação hodiernamente é considerada de forma relativa, vinculada às instituições e ao plano social. Jacques Mauitan, no seu *Humanismo Integral*, salienta:

*"... não é por uma liberdade abstrata, pela liberdade impessoal, é por liberdades concretas e positivas, encarnadas em instituições e corpos sociais, que a liberdade interior da pessoa clama para traduzir no plano externo e social (O grifo é nosso — Tradução de Afrânio Coutinho, 1942, pág. 193).*

Não há igualmente que se falar em violação do direito à imagem. Não é o mesmo um direito absoluto. Moacyr de Oliveira, fazendo arguta análise dos direitos da personalidade, leciona:

“...o homem é simultaneamente sujeito e objeto de direito, recaindo o exercício deste em bens morais ou físicos. Somos senhores de nossa vida: liberdade, honra e outros atributos do estado natural da pessoa, mas nem assim há de ficar ao arbitrio de cada um fazer de si o que bem entende. Seria negar uma condição basilar do aperfeiçoamento do homem: a vida em sociedade. A lei condena de modo geral todo abuso do Direito” (“RT”, vol. 402, pp. 29 e segs.).

Milton Fernandes, citado pelo Prof. Antonio Chaves em artigo publicado na “Revista de Inf. Legisl.” n.º 18, p. 180, prevê um direito à *intimidade da família*, o que é considerado pelo autor da monografia de *importantíssimo*.

Se por um lado o direito à imagem deflui da própria personalidade, de outro, o direito ao recato também decorre da mesma e, se reconhecido for o direito a imagem a uma mãe despidas, desrespeitado ficará o direito ao recato dos menores.

O Prof. Orlando Gomes em *Introdução ao Direito Civil*, Forense, RJ, 6.ª ed., 1979, tratando dos direitos da personalidade, leciona:

#### **“Proteção à integridade moral.”**

Tais ameaças não existem apenas em relação à integridade física dos indivíduos. Alcançam-lhe a integridade moral lato sensu, do que resulta a necessidade do reconhecimento de dois novos e interessantes direitos: 1. o direito à imagem; 2. o direito ao recato”.

“Preserva-se a intimidade da vida privada da indiscrição alheia. Está reconhecido, por outras palavras, como direito de personalidade, o direito ao recato, pelo qual se protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada” (Santamaría).

Ora, indubitavelmente, os comentários, a repercussão, o clamor público violarão o direito ao recato dos menores, também direito personalíssimo que merece a mesma tutela jurídica do direito à imagem. O uso da imagem garantido é o normal e não aquele que possa interferir ou mesmo levemente prejudicar a intimidade familiar ou o recato alheio. Entender-se ao contrário seria tutelar o abuso do direito.

Pelas razões acima é, pois, o parecer no sentido de ser denegada a segurança.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1987.

**CELSO BENJÓ**

Assistente

De acordo.

**MARIZA CLOTILDE V. PERIGAULT**

Assessora

Aprovo.

**CARLOS ANTONIO NAVEGA**

Procurador-Geral de Justiça